ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-772/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4882/2014
PROTOCOLO	:	1481501
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 821/2013 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 112/2012)
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. MEDICAMENTOS BÁSICOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E DESPESA. REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho, visando à aquisição de medicamentos básicos, contém os elementos essenciais para considerá-lo instrumento hábil a substituir o instrumento contratual. A despesa restou devidamente empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 821/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em utilização à Ata de Registro de Preços n. 112/2012, tendo como contratada a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. O objeto da contratação é a aquisição de diversos medicamentos básicos.

Cumpre salientar que a Ata de Registro de Preços n. 112/2012 é originária do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 61/2012. Tanto o procedimento licitatório quanto a formalização da referida Ata de Registro de Preços foram julgados legais e regulares, conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC-7639/2013, proferida nos autos TC/MS 3210/2013.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Conclusiva ANC-5ICE-5755/2014 (f. 34/36) atestou que a Nota de Empenho, atende às formalidades legais.

Quanto à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada pela nota fiscal e pela ordem de pagamento carreadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-18609/2014 opinou pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho – f. 37.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Por meio da documentação carreada, verifico que a Nota de Empenho foi emitida com seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente.

Dessa forma, considero regular a formalização da nota de empenho.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da nota de empenho	**R$97.808,52**
Despesa líquida (NF)	**R$97.808,52**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$97.808,52**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$97.808,52 (noventa e sete mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos

60 a 65 da Lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, do RITC/MS aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 821/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em utilização à Ata de Registro de Preços n. 112/2012, tendo como contratada a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 10, de 19 de maio de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULARES** a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 821/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em utilização à Ata de Registro de Preços n. 112/2012, tendo como contratada a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator